



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 809364 - PE (2023/0085495-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : --- (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de ---, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Depreende-se dos autos que o ora paciente, em 8/6/2022, após ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Vara Criminal da comarca de Abreu e Lima/PE, restou condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, facultado, na oportunidade, o direito de recorrer em liberdade (Ação Penal n. 0000289-27.2010.8.17.0100 - fls. 32/34).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs Ação Cautelar Inominada (n. 0013766-72.2022.8.17.0100 - fls. 68/85), com o escopo de viabilizar a execução imediata da pena, em homenagem à soberania do Tribunal Popular e subsidiariamente para que fosse decretada a sua prisão preventiva, ao argumento de que o Magistrado singular não agira com acerto, na medida em que não determinara a execução provisória da pena, não obstante tenha sido condenado à pena superior a 15 anos de reclusão. Os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, julgaram procedente a ação cautelar inominada para, atribuindo efeito suspensivo ao apelo, determinar o cumprimento imediato da pena imposta pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da seguinte ementa (fl. 84):

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELO MP. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO A PENA SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ART. 492, I, "E", DO CPP. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada criminal pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo ao seu apelo, com base disposto

no art. 294, parágrafo único e art. 300 do CPC/2015, cuja aplicação subsidiária é autorizada pelo art. 3º do CPP.

2. Para tanto, deve demonstrar a excepcionalidade do caso concreto, que reclame a concessão do duplo efeito, ou desde que a decisão vergastada seja teratológica ou manifestamente desprovida de fundamentação, e estejam evidenciados, de plano, a probabilidade de êxito do recurso, e o inequívoco perigo da demora na análise deste. Na hipótese dos autos, entendo que ficou demonstrado, de pronto, a urgência e a necessidade do pedido objeto desta demanda.

3. Em que pese a alegação de que o requerido respondeu ao processo em liberdade, sem qualquer intercorrência, tendo o magistrado de primeiro grau destacou não vislumbrar razões para a decretação de sua prisão preventiva, o fato é que houve condenação superior a 15 (quinze) anos pelo cometimento do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Diante disso, deve ser determinada a execução provisória da pena, que não se confunde com prisão preventiva, expedindo-se o mandado de prisão competente, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. Art. 492, I, "e", do CPP.

4. Diante da inegável ofensa ao texto de lei, esperar até o resultado do recurso da apelação interposta pelo órgão ministerial é violar o princípio da inafastabilidade de jurisdição, devendo tal vício ser sanado de imediato.

Sobreveio, então, o presente *writ*, no qual os impetrantes sustentam, em síntese (fls. 6/7):

[...] que o acórdão combatido, para satisfazer o desejo punitivo do il, Promotor, simplesmente o fez trazendo à baila o art. 492, I, "e", do CPP. Mas não é assim que pensa acerca do referido dispositivo de lei:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal" (AgRg no RHC nº 111.960-SC, 6ª Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 11/6/2019).

[...]

Não há requisito algum para prender-se o paciente antes do trânsito em julgado do processo e quem confirmou isso foi o il. Juiz Presidente do Tribunal do Júri e a Procuradoria-Geral de Justiça, por isso que o acórdão atacado é manifestamente ilegal, sendo certo que os dois foram textuais no sentido de que o paciente não preenche os requisitos da prisão preventiva.

Repise-se, aliás, que, quanto ao princípio da contemporaneidade, tem-se o fato criminoso ocorrido em 2009 e o decreto prisional exarado em 2023, isto em sede de Ação Cautelar Inominada para dar-se efeito suspensivo à uma apelação que não há a mais mínima previsão de julgamento, e essa Corte Superior sabe muito bem quem é o Tribunal de Justiça de Pernambuco em termos prazais.

[...]

Requerem, liminarmente, a suspensão do cumprimento do mandado de prisão, expedindo-se o competente salvo-conduto em favor do paciente e, no mérito, a cassação do v. acórdão.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção (HC n. 221.542/PE).

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que, nesse exame preliminar e perfunctório, parece-me o caso dos autos.

Por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, ao proferir sentença, o Juízo de primeiro grau facultou ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade, sob esta razão (Ação Penal n. 0000289-27.2010.8.17.0100 - fl. 33 - grifo nosso):

DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR
O réu respondeu ao processo solto e não enxergo, por ora, motivos para decretação de sua prisão preventiva.

Como se vê, foi determinada a execução provisória da pena do paciente por ser a condenação igual a 15 anos, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Contudo, sobre esse tema, vem decidindo esta Corte que é ilegal a prisão preventiva ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri (HC n. 538.491/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/8/2020).

Em igual sentido:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Após o julgamento da Suprema Corte das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, houve alteração legal no art. 492, inc. I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".

2. **Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.**

3. *Habeas corpus* concedido para obstar as execuções provisórias das penas impostas aos pacientes.

(HC n. 623.107/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020 - grifo nosso)

Ao julgar procedente a ação inominada proposta pelo *Parquet* para,

atribuindo efeito suspensivo ao apelo, determinar o cumprimento imediato da pena imposta pelo Juízo de primeiro grau, o Tribunal *a quo*, fê-lo nestes termos (fls. 72/73 - grifo nosso):

[...]

Em que pese a alegação de que o requerido respondeu ao processo em liberdade, sem qualquer intercorrência, tendo o magistrado de primeiro grau destacou não vislumbrar razões para a decretação da sua prisão preventiva, o fato é que houve condenação superior a 15 (quinze) anos pelo cometimento do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do CP.

Diante disso, deve ser determinada a execução provisória da pena, que não se confunde com prisão preventiva, expedindo-se o mandado de prisão competente, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. É o que dispõe, de forma clara, o art. 492, I, "e", do CPP:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, deerminará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Decidir de forma diversa é agir contrariamente ao que dispõe a Lei.

De fato, conforme devidamente ressaltado na decisão de ID 24121577, a possibilidade de execução imediata das decisões condenatórias do Júri e a constitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP está pendente de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), tema nº 1068 de repercussão geral.

Contudo, ressalto, enquanto não julgada a temática, entendo que o citado artigo está em pleno vigor, sendo de efeito automático a execução da pena decorrente da decisão do Tribunal do Júri, ainda que pendente de julgamento de apelação ou de qualquer outro recurso, diante do reconhecimento da soberania do veredicto do Conselho de Sentença, assegurada na cláusula constitucional inserta no art. 5º, XXXVII, "c", da Constituição Federal (CF), medida que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STF:

[...]

É certo que, em situações excepcionais, é possível a suspensão da execução imediata da pena, fundamentada, por exemplo, na probabilidade de anulação da sentença ou de submissão do réu a novo julgamento, hipótese em que o réu deverá ser solto, caso ausentes as condições necessárias para a decretação da prisão preventiva, previstas no art. 312 do CPP. Contudo, essa excepcionalidade não ficou demonstrada no caso concreto em análise.

Destaco que, através do parecer de ID 25774174, a Procuradoria ressaltou que teve acesso às razões de apelação lavrada pelo Ministério Público de primeiro grau e verificou que, os pedidos aqui pleiteados também foram os mesmos em sede recursal e destacou o seguinte trecho:

"(...) Não obstante, absteve-se de determinar a execução provisória da pena imposta, em violação a disposto no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal. Ademais, no entender deste órgão ministerial, a pena foi fixada em patamar insuficiente. Assim, a presente apelação tem por objetivo viabilizar a reforma da sentença para majorar a pena aplicada, bem como para possibilitar a execução provisória da sanção, e subsidiariamente para que seja decretada a custódia cautelar do condenado. (...) Por essas razões,

o Ministério Público REQUER a Vossas Excelências que CONHEÇAM E JULGUEM PROCEDENTE O APELO DA ACUSAÇÃO, para reformar a sentença recorrida nos seguintes pontos: 1) a dosimetria, exasperando a pena imposta a ---, aumentando-a na proporção necessária para compatibilizá-la com a gravidade do crime praticado, com atenção especial a maior reprovabilidade do crime praticado, que justifica o incremento da pena na análise da culpabilidade; 2) **a execução imediata da pena aplicada, em atenção ao disposto no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal; 3) a decretação da prisão preventiva do condenado, para fins de resguardo da ordem pública**, ex vi dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal (...).

Acontece que, a presente demanda está justificada na inegável ofensa ao texto de lei. Esperar até o resultado do recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial é violar princípio da inafastabilidade de jurisdição, devendo tal vício ser sanado de imediato, diante do inequívoco perigo da demora na análise deste.

[...]

Pois bem. Consoante se verifica dos autos, o paciente fora absolvido pelo Tribunal do Júri, com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal e expedido alvará de soltura em seu favor na **data de 15/10/2014** (fls. 15/16); em novo julgamento a que fora submetido, **na data de 8/6/2022**, restou condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, porquanto permanecera solto no referido período (de 2014 a 2022), sem que tenha dado "*motivos para a decretação de sua prisão preventiva*" (fl. 33); e, somente no **mês de março de 2023**, por ocasião do julgamento da ação inominada, foi atribuído efeito suspensivo ao apelo interposto para fins de determinar sua segregação cautelar.

Da atenta leitura dos trechos do acórdão ora impugnado, observa-se que a determinação de prisão pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco deveu-se à disposição prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, o que, à primeira vista, nessa fase de cognição sumária, parece representar constrangimento ilegal passível de ser sanado com a medida de urgência, tendo em vista estar em dissonância com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEI 13.964/2019. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DETERMINADA A SOLTURA. WRIT CONCEDIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, "e", do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para

execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese" (HC n. 737.749/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022.).

2. No caso, após a condenação pelo Tribunal do Júri à pena de 15 anos de reclusão, embora tenha o agravado respondido ao processo em liberdade, o juízo sentenciante determinou a execução provisória da pena com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, indo de encontro à jurisprudência desta Corte, configurando, portanto, flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem no sentido da soltura do agravado.

(AgRg no HC n. 752.683/PA, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/10/2022 - grifo nosso)

Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou a prisão preventiva do ora paciente, permitindo, assim, que ele aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*, salvo se por outro motivo estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo novo e concreto para tanto.

Comunique-se **com urgência**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau competente sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 20 dias, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator